



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000345-82.2022.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante GENESIS SOLUÇÕES RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8115

Apelação 1000345-82.2022.8.26.0646

Apelante: GENESIS SOLUÇÕES RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS

Apelado: ALISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Origem: Urânia – Vara Única

MMa. Juíza: MARCELA CORREA DIAS DE SOUZA

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Rescisão contratual com devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de procedência com acolhimento do pedido de indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00.

Inconformismo da ré.

Aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que as partes se enquadram nas figuras preconizadas pelos artigos 2º e 3º do referido diploma, facultando-se ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.

Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual sem repercussão negativa sobre a personalidade do consumidor.

Termo inicial de aplicação dos juros de mora. Tratando-se de responsabilidade contratual, devem ser contabilizados desde a citação, nos termos do artigo 202, do Código Civil. Correção monetária incide desde o desembolso.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de rescisão contratual com devolução de valores e indenização por danos morais proposta por ALISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS contra GENESIS SOLUÇÕES RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS.

A ação foi julgada procedente para condenar a ré a restituir ao autor R\$20.200,00 e ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais (p. 200/207).

Apela a empresa requerida (p. 210/220) sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato é de prestação de serviços

de empreitada civil, especificamente para a construção de um pergolado e demais estruturas, devendo ser regido pelas normas do Código Civil. Pretende que a devolução das quantias pagas tenha como termo inicial para incidência dos juros a partir da data da mora; ou seja, dos 30 dias úteis depois da celebração do contrato. Defende a inexistência do dano moral, pois não houve comprovação da ofensa a direito de personalidade do autor, a situação não ultrapassa o mero aborrecimento e dissabores cotidianos. Pugna ainda pela distribuição dos ônus sucumbenciais, por ter o autor sucumbido em parte no pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$6.500,00.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 224/232) ressaltando que foi contratado tanto produto quanto serviço configurando a relação consumerista. Acrescenta ter ocorrido o dano moral pela falha na prestação de serviços e pelo tempo transcorrido até a citação.

Recurso tempestivo. Requerida deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 202).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial que em 13/10/2021, o autor firmou contrato de prestação de serviços para montagem de um pergolado em estrutura metálica e colocação de telhas no valor de R\$24.500,00, sendo R\$20.200,00 de entrada e o restante de R\$4.300,00 no término total da obra, com instalação e prestação de serviços executados no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, não houve entrega de material nem execução do serviço.

Incontroverso o total descumprimento do contrato pela requerida.

Aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que as partes se enquadram nas figuras preconizadas por seus artigos 2º e 3º.

Sendo assim, é facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.

Os danos morais não foram caracterizados.

Em que pese os problemas enfrentados pelo autor, trata-se de descumprimento contratual, que não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento, sem potencialidade de causar abalo moral que justifique a recompensa pecuniária.

Assim, aborrecimentos e dissabores não são capazes de lesionar a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a integridade psicológica, física, a liberdade, e não podem ser confundidos com ofensa à dignidade humana.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"** (REsp. n. 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

Nessa linha, também é o entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 6 da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"**.

Juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, são aplicados desde a citação, nos termos do artigo 202, do Código Civil. Correção monetária incide desde o desembolso, tais quais como lançados na respeitável sentença.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Tendo-se em vista o resultado do recurso, houve sucumbência recíproca (procedente dano material e improcedente dano moral), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, diante do disposto no artigo 86 "caput" do Código de Processo Civil.

Deixa-se de fixar honorários em desfavor da parte autora, tendo-se em vista que não foram arbitrados na origem.

Este é o posicionamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais"** (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator